

PARECER N.º 170

Senhores Senadores.— A vossa comissão de colónias a quem foi presente para dar parecer a proposta de lei n.º 131-E, vinda da Câmara dos Deputados é de opinião que ela seja aprovada com umas pequenas modificações, que passa a expôr.

Senhores Senadores.— As obrigações impostas pelos artigos 5.º e 6.º do Decreto de 11 de Abril de 1911 muitas vezes inexequíveis devido à circunstância duma difficil percepção levaram o Governo à apresentação da presente proposta de lei. Uma e outra se completam, sendo aquella um complemento dêste. É por isso que a vossa comissão é de parecer que a discussão da presente proposta de lei deve ser precedida pelas do parecer relativo àquele decreto do Governo Provisório da República.

Sobre a conveniência e necessidade da aprovação desta proposta de lei não se demorará a vossa comissão, visto não ser desconhecida de ninguém a urgência no emprego de meios profiláticos contra a terrível hipnose, que, num crescendo aterrador tende a aniquilar a raça autóctone que o mesmo será que dar um golpe de morte no comércio e agricultura africanos. Os meios curativos contra a doença do sono são ainda um ansioso ponto de interrogação para algumas nações que denodada e persistentemente a nada se tem poupado para lhe encontrar remédio, entre as quais Portugal ocupa um honroso lugar na vanguarda de combate.

Esta improficuidade dos meios curativos mais justifica o emprego dos meios indirectos que, bem e racionalmente empregados, contra o agente transmissor, as glossinas, produzem resultados certos.

As emendas que a vossa comissão julga necessárias são:

Lisboa, Sala das Sessões do Senado, em 24 de Maio de 1912.

1.º O artigo 3.º deve ser eliminado pelas razões seguintes:

O decreto de 17 de Abril de 1911 dividiu a Ilha do Principe em 3 zonas, competindo a central ao delegado de saúde; tendo o serviço dos médicos principalmente a dentro do seu gabinete, e não aumentando esta proposta de lei o serviço do delegado de saúde, não vê a vossa comissão razão para se criar um outro lugar de médico sanitário para o combate da môsca. De resto, no parecer relativo ao decreto de 11 de Abril de 1911 lá indica a vossa comissão que o delegado de saúde, poderá em apertos de serviço ser substituído no serviço da sua zona pelos dois outros médicos.

2.º Substituir o artigo 3.º pelo seguinte:

É garantida a pensão de sangue à família do pessoal sanitário quando se prove que a morte foi consequência da doença do sono e que o falecido era o amparo da família.

§ único. O tempo do serviço contar-se há pelo dôbro para os efeitos da reforma.

3.º O número 3 do § 1.º do artigo 4.º deve ser redigido assim: «Cumprirem todas as clausulas dos contractos devendo nêstes figurar a repatriação por sua conta a partir do fim do segundo ano.

4.º Redigir assim o § 2.º do artigo 4.º. Quando os proprietários ou rendeiros não cumprirem o disposto no número antecedente o Governo fará a repatriação, debitando-os pela sua importância. Tanto neste caso como na falta de pagamento das importâncias designadas nos números 1 e 2 dêste artigo, o Governador mandará extrair uma conta que terá força de execução aparelhada, para se receberem coercivamente as importâncias que forem devidas.

Domingos Tasso de Figueiredo.
Amaro de Azevedo Gomes.
José António Arantes Pedroso.
Augusto Vera Cruz.
Pedro A. Bôto Machado.
António Bernardino Roque, relator.

Senhores Senadores.— A vossa comissão de finanças tendo tomado conhecimento da proposta de lei n.º 131-E, não tem, quanto à parte financeira, objecção a opôr-lhe. No que respeita à parte técnica e administrativa, competentemente versada no parecer da comissão de colónias, abstêm-se esta comissão de finanças de emitir parecer, preferindo que as diferentes opiniões dos seus membros se tornem conhecidas no correr da discussão.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 28 de Maio de 1912.

Inácio de Magalhães Basto.
Tomáz Cabreira.
Nunes da Mata.
Peres Rodrigues.
Alfredo Botelho de Sousa.

N.º 131 - E

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A brigada oficial da doença do sono na Ilha do Príncipe será constituída pelo seguinte pessoal:

1.º Um director técnico, que será o delegado de saúde, a quem compete a instrução técnica do pessoal da brigada e tudo o que diga respeito ao funcionamento desta;

2.º Um director administrativo, que será o comandante do destacamento, tendo por deveres administrar a brigada, manter a sua disciplina e mandar executar todas as ordens de serviço do director técnico;

3.º Um enfermeiro, segundo sargento da companhia de saúde, que além dos seus deveres profissionais têm a seu cargo o serviço de escrituração da brigada;

4.º Um capataz, que é o encarregado de vigiar os trabalhos dos serviçais e que tem por dever o cumprir todas as ordens de serviço do director técnico ou administrativo.

5.º Dez soldados, que tem por missão guardar os serviçais;

6.º Trezentos serviçais a quem compete a execução dos trabalhos braçais da brigada.

§ único. Os vencimentos do pessoal designado neste artigo, serão os seguintes:

Director técnico, o vencimento estipulado no § único do artigo 15.º do Decreto de 17 de Abril ultimo; director administrativo, 20\$000 réis de gratificação mensal; o enfermeiro, 10\$000 réis de gratificação mensal; o capataz, 75\$000 réis de soldada mensal; os soldados vencem pela unidade a que pertencerem; os serviçais, o salário que figurar nos respectivos contractos, ficando o Governo da provincia de S. Tomé autorizado a despender até a quantia de 30:000\$000 réis em cada ano para fazer face a esta despesa.

Art. 2.º A brigada da doença do sono terá por objectivo principal desbastar as florestas, capinar, limpar o terreno e executar todas as restantes medidas profiláticas que devem ser postas em prática, tanto nos terrenos do Estado e do município, como nos dos indígenas pobres.

§ único. Sem prejuizo dos trabalhos consignados neste

artigo, a brigada pode prestar os seus serviços a particulares, quer estes os requisitem ao delegado de saúde, quer a autoridade sanitária assim o julgue conveniente para o bom êxito da luta contra a doença do sono.

Art. 3.º A primeira zona ou zona central da Ilha do Príncipe deixa de estar a cargo do delegado de saúde, passando os seus serviços a ser dirigidos por um médico do respectivo quadro de saúde, ao qual é applicável o disposto no § único do artigo 15.º, do decreto de 15 de Abril último.

Art. 4.º Fica o Governador da provincia de S. Tomé e Príncipe autorizado a contratar nas melhores condições económicas os serviçais, que forem necessários à constituição da brigada oficial da doença do sono, ou que os proprietários ou rendeiros lhe requisitem para darem cumprimento às obrigações que lhes impõem os artigos 5.º e 6.º do Decreto de 17 de Abril último.

§ 1.º Os proprietários ou rendeiros que aproveitarem da regalia que êste artigo lhes concede, ficarão sujeitos à seguinte obrigação:

1.º Entrarem imediatamente no cofre da Fazenda, logo que recebam os serviçais, com o adiantamento feito aos mesmos no lugar do recrutamento. Desta disposição não se exceptuam os adiantamentos respeitantes aos serviçais que falecerem antes de darem entrada nas roças;

2.º Terem pago no fim do primeiro ano, por duodécimos, a importância das despesas totais;

3.º Cumprirem todas as clausulas dos contractos, devendo nestes figurar a da repatriação por sua conta no fim do segundo ano.

§ 2.º Quando os proprietários ou rendeiros não paguem as importâncias em dívida nos termos designados nos n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo, o Governador mandará extrair uma conta que terá força de execução aparelhada, para se receberem coercivamente as importâncias que forem devidas.

Art. 5.º O director da brigada oficial dará conta mensal ao Governo provincial, e êste ao Governo central, do resultado das medidas tomadas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 26 de Abril de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Francisco José Pereira, 2.º secretário.